

TC 018.529/2019-4
Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Relator: Ministro Benjamin Zymler

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	6557/2021	1ª Câmara	20/4/2021	12/2021	53

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)		X		Item 9.3: aplicação de multa a responsável estranho aos autos
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Item 9.2: cofre credor Tesouro Nacional quando o correto seria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio			X	
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			
Identificação de outro erro material	Item 9.1: mencionou solidariedade no débito sem a indicação de outro responsável. Item 9.7: envio à Procuradoria da República do Amazonas quando o jurisdicionado é do Maranhão.			

2 Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) ao município de Altamira do Maranhão/MA no exercício de 2011.

3 Por meio do Acórdão 6557/2021 – TCU – 1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, condenando-o ao pagamento de débito.

4 Atesto, quanto aos itens acima indicados, que foram identificados erros materiais nos **itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.7** do referido acórdão, conforme abaixo:

- a) no **item 9.1** constou a seguinte redação: ***“9.1. julgar irregulares as contas do sr. Arnaldo Gomes de Sousa, condenando-o solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, (...)”***. Ocorre que não há indicação de outro responsável condenado a débito, restando uma impropriedade na expressão ***“solidariamente”***;
- b) o **item 9.2** assim expressou: ***“9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional,(...)”***. Entretanto, tratam-se de recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e que deveriam ser restituídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme edital de citação à peça 41 e relatório do tomador de contas à peça 22;
- c) o **item 9.3** contempla a **aplicação de multa**, fundamentada no **art. 57** da Lei 8443/92 ao **Sr. Hamilton Alves Villar, que não consta como responsável arrolado nos autos**, não foi citado e nem foi condenado a débito na referida decisão;
- d) no **item 9.7** consta: ***“9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas***, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992”. No entanto, tratam-se de recursos geridos pelo município de Altamira do Maranhão, no estado do Maranhão.

5 Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Benjamin Zymler, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 6557/2021 – 1ª Câmara, Sessão de 20/4/2021, Ata nº 12/2021.

Brasília, em 15 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3